



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
16ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1006048-69.2023.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RODRIGO JOSE ARAGAO SILVA - PE26459

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por **MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela antecipada, obter provimento jurisdicional para “a determinar a suspensão, em relação ao Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, os efeitos da Portaria nº 17/2023 do Ministério da Educação, a qual fixou o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2023, homologando o Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB, por (i) violação ao princípio da reserva legal (regulamentação de matéria reservada à lei por portaria), (ii) revogação da alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, (iii) revogação da Lei nº 11.494/07, (iv) não recepção da Lei nº 11.738/08 pela ordem jurídica constitucional, qual seja, a Emenda Constitucional nº 108/20 e (v) violação ao art. 160, § 7º da CF.”

Alega que “ *por haver necessidade de edição de uma nova lei em sentido estrito, haja vista a revogação da alínea “e” do inciso III do Art. 60 do ADCT e a inclusão do Art. 212-A na Constituição Federal que determina que lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, fica configurada a nulidade da Portaria nº 17/2023 do Ministério da Educação, a qual fixou o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2023, homologando o Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB.*”

Aduz que “ *A diferença entre o FUNDEB estimado para 2023 e o efetivamente arrecadado em 2022 alcança R\$ 9.201.557,07 (nove milhões, duzentos e um mil reais, quinhentos e cinquenta e sete reais e sete centavos), o que corresponde a 10,84% (dez vírgula oitenta e quatro por cento). Em 2022, foi fixado o piso salarial dos professores em R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos). Com a publicação da Portaria 017/2023, este irá para R\$ 4.420,55 (quatro mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), consubstanciando em um aumento de 14,9%.*”

Postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência após a manifestação da parte ré (Id 1492121373).



Contestação Id 1524260358.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A tutela de urgência de natureza antecipada é medida excepcional cujo deferimento, a teor do art. 300 do CPC, reclama elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A controvérsia cinge-se na suspensão dos efeitos da Portaria nº 17/2023 do Ministério da Educação que reajusta o Piso Salarial Nacional dos Profissionais do magistério da Educação Básica Pública.

Insta acentuar, que a Emenda Constitucional nº 108/2020, inclui o art. 212-A, XII, ao texto constitucional e, por meio de tal norma, estabelece o que piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica pública será regulado por lei específica, *in verbis*:

*"Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Regulamento*

(...)

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)"

Nesse sentido, o atual regramento constitucional exige a edição de lei específica no sentido estrito. Sendo assim, a fixação de novo piso por meio de mera portaria do MEC com base em lei revogada.

Por sua vez, ao determinar a atualização anual do piso salarial profissional nacional do magistério da educação básica, a Lei 11.738/2008, em seu art. 5º, parágrafo único, remeteu à Lei 11.494/2007 a fixação dos parâmetros.

Nesse sentido:

"Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007."

No entanto, a Lei nº 11.494/2007 foi quase toda revogada (exceto o art. 12) pela Lei 14.113/2020.

Nesse contexto, em que pese não tenha ocorrido a revogação expressa da Lei 11.738/2008, o que se observa é que os parâmetros a que esta faz alusão já não estão se encontram em vigência, de modo que não se pode invocar o seu texto como fundamento para edição de ato infralegal (Portaria nº 17/2023 do MEC, que reajusta o piso salarial do magistério).



Destarte, observa-se que, quando da publicação da Lei nº 14.113/2020, que revogou quase a integralidade da Lei nº 11.494/2007, no intuito de manter a aplicabilidade da Lei nº 11.738/2008, por certo era adequar as disposições da referida lei às novas disposições da EC 108/2020, o que não foi feito.

Assim, o art. 5º da Lei 11.738/2008 condiciona a sua aplicação aos parâmetros que deixaram de existir com a entrada em vigor da EC 108/2020.

Logo, entendo, por ora, que a Portaria 17/2023 do MEC padece de vício, pois restaurou critério de reajuste definido em lei expressamente revogada pelo Poder Legislativo, em confronto ao art. 212-A, XII, da CF/88, que impõe edição de lei específica para dispor sobre o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública.

A propósito, veja-se o seguinte precedente do TRF4:

*“EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. REAJUSTE DO PISO SALARIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 108/2020. NECESSIDADE DA EDIÇÃO DE NOVA LEI PARA REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. 1. A Lei nº 14.113/2020 revogou a Lei nº 11.494/2007, a qual fixava os parâmetros do piso salarial do magistério. Por sua vez, não houve a edição de nova legislação em substituição à Lei nº 11.738/2008, cujo alicerce era a norma revogada. 2. **Outrossim, a Emenda Constitucional nº 108/2020 prevê expressamente a necessidade de lei específica para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, havendo, portanto, a necessidade da edição de nova lei do piso pelo Congresso Nacional, a fim de dar adequada regulamentação à matéria, não havendo falar em aplicação da Lei nº 11.738/2008.** 3. **A decisão proferida pelo STF na ADI 4848 (ajuizada no ano de 2012) - que reconheceu a constitucionalidade do art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, norma federal que previa a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica - é inaplicável ao caso em exame, já que tratava de examinar a constitucionalidade da norma quando ainda em vigência.” (TRF4, AG 5035953-19.2022.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 30/11/2022) (grifos aditados)***

Por oportuno, o STF, no julgamento da ADI 4.848, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no bojo que foi reconhecida a constitucionalidade do art. 5º da Lei 11.738/2008, consignando a tese de que: *“É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica.”*

Colhe-se da ementa do acórdão:

“EMENTA: Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. pacto federativo e repartição de competência. Atualização do piso nacional para os professores da educação básica. Art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008. Improcedência. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano. 2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional. Preliminares rejeitadas. 3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério



em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade. 4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados. 5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica. 6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica.”

Assim, a probabilidade do direito e o *periculum in mora* encontram-se presentes, uma vez que a espera até o deslinde desta demanda tem o condão de acarretar prejuízos financeiros ao município autor, que poderá ser instado a atualizar o piso salarial dos professores com base em ato normativo inconstitucional.

Por essas razões, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência**, para suspender os efeitos da Portaria 17/2023 do Ministério da Educação em relação ao MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ora autor, até o julgamento final da presente ação.

Intimem-se.

Ato contínuo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

BRASÍLIA, datado e assinado eletronicamente.

LEONARDO TOCCHETTO PAUPERIO

Juiz Federal Titular da 16ª Vara/SJDF

